

PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

MATÉRIA: Projeto de Lei nº 06/2026, de autoria do Poder Legislativo.

REFERÊNCIA: Proíbe o manuseio, a utilização, a queima e a soltura de fogos de estampidos e artefatos pirotécnicos de efeito sonoro ruidoso no Município de Montanha/ES

RELATOR: PAULO CEZAR FIORIO GHIOTTO

CONCLUSÃO: APROVAÇÃO

1 RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei de autoria parlamentar que proíbe o manuseio, a utilização, a queima e a soltura de fogos de estampidos e quaisquer artefatos pirotécnicos de efeito sonoro ruidoso no Município de Montanha/ES, permitindo a utilização dos chamados “fogos de vista”, sem estampido ou de baixa intensidade sonora.

A proposição estabelece regras de aplicação da proibição em espaços públicos e privados, fixa penalidades administrativas, disciplina fiscalização municipal e prevê regulamentação pelo Poder Executivo.

A justificativa apresentada destaca a proteção de pessoas com hipersensibilidade auditiva, especialmente pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA), idosos, crianças e enfermos, além da proteção dos animais domésticos e da fauna silvestre, da prevenção de acidentes e do combate à poluição sonora.

É o relatório.

2 ANÁLISE JURÍDICA

2.1 Competência legislativa

A proposição insere-se no âmbito da competência municipal para legislar sobre assuntos de interesse local, especialmente quanto à proteção do meio ambiente urbano, saúde pública, controle da poluição sonora e exercício do poder de polícia administrativa.

A matéria também se relaciona à proteção da coletividade e à organização do espaço urbano, sendo legítima a atuação normativa do Município em caráter suplementar à legislação federal e estadual.

Assim, a iniciativa mostra-se formalmente adequada.

2.2 Constitucionalidade material

A proposta encontra fundamento nos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, proteção à saúde, proteção ambiental e vedação à crueldade contra os animais.

A restrição prevista no projeto não implica proibição absoluta de manifestações festivas, limitando-se aos artefatos de elevado impacto sonoro, permanecendo autorizada a utilização de fogos de vista e artefatos de baixa intensidade sonora.

A medida revela-se proporcional e adequada à finalidade de proteção do bem-estar coletivo, especialmente de pessoas com hipersensibilidade auditiva e animais domésticos e silvestres.

Além disso, a proposição encontra harmonia com a Lei Estadual nº 11.703/2022, mencionada na justificativa do projeto.

Assim, não se verifica inconstitucionalidade.

2.3 Juridicidade e interesse público

A proposição atende ao interesse público ao estabelecer política preventiva voltada à redução da poluição sonora, proteção da saúde pública e preservação do meio ambiente urbano.

Destacam-se, entre outros aspectos:

- proteção de pessoas com TEA e hipersensibilidade auditiva;
- proteção de idosos, crianças e enfermos;
- redução de riscos de acidentes;
- proteção da fauna doméstica e silvestre;
- previsão de fiscalização e sanções administrativas;
- manutenção das manifestações festivas mediante uso de fogos sem estampido.

A medida mostra-se compatível com os princípios da razoabilidade, proporcionalidade e interesse coletivo.

Assim, a norma revela-se juridicamente adequada.

2.4 Técnica legislativa

O projeto apresenta redação clara, estrutura normativa organizada e adequada divisão dos dispositivos.

Há definição expressa do objeto da norma, previsão de exceções, sanções, fiscalização e regulamentação administrativa, observando-se adequada técnica legislativa.

Não se identificam vícios formais relevantes.

2.5 Possível objeção: restrição às manifestações culturais

Poder-se-ia sustentar eventual restrição a práticas culturais e comemorativas tradicionalmente associadas ao uso de fogos de artifício.

Todavia, a proposição não impede a realização de eventos festivos, limitando-se à vedação de artefatos de elevado impacto sonoro, permanecendo autorizados os fogos de vista e efeitos visuais sem estampido.

A medida busca conciliar liberdade cultural com proteção da saúde, do meio ambiente e do bem-estar coletivo.

Assim, a objeção não compromete a juridicidade da proposição.

3 VOTO DO RELATOR

Diante do exposto, no âmbito das competências desta Comissão, **VOTO PELA APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 06/2026, por sua constitucionalidade, legalidade, juridicidade e adequada técnica legislativa.

4 PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, reunida na presente data, aprova o voto do Relator e emite **PARECER FAVORÁVEL** ao Projeto de Lei nº 06/2026.



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTANHA

Montanha/ES, 06 de maio de 2026.

Paulo Cezar Fiorio
Ghiotto:12904757
767

Presidente

CELIA RODRIGUES DE
SOUZA:30268893772

Vice-Presidente

ODAIR PANCIERI
SALLIN:00963446797
6797

Membro